



em lote próprio, constitui a alternativa mais vantajosa para a Administração, por conjugar **baixo custo unitário, flexibilidade de fornecimento e segurança na gestão dos dispositivos**, em alinhamento com as políticas públicas de inclusão digital educacional.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A presente contratação tem por finalidade atender à necessidade da Secretaria Municipal de Educação de ampliar e qualificar o acesso a recursos tecnológicos no processo de ensino-aprendizagem, por meio da disponibilização de **tablets educacionais** aos estudantes da rede municipal de ensino, em especial para os **estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental**.

O uso de tecnologias digitais no contexto educacional deixou de ser um recurso complementar para se tornar elemento estruturante das práticas pedagógicas contemporâneas, sobretudo diante dos desafios de recomposição das aprendizagens decorrentes do período pós-pandemia. Nesse cenário, o **tablet** representa ferramenta estratégica para favorecer metodologias ativas, promover maior engajamento discente e possibilitar a integração entre sala de aula, ambiente virtual e experiências interativas.

Ademais, a aquisição dos tablets está diretamente vinculada ao **Projeto CLIC – Conecte, Liberte, Interaja, Construa**, iniciativa da Secretaria de Educação voltada à ampliação dos tempos e espaços de aprendizado por meio de atividades diversificadas, inovadoras e interativas. O CLIC proporciona aos estudantes, de forma semanal, um calendário estruturado de disciplinas, no qual cada dia contempla um conjunto de atividades pedagógicas digitais. Essas atividades assumem diferentes formatos — **games, folhas interativas, formulários automatizados, quizzes, entre outros** — que exigem dispositivos tecnológicos com mobilidade, usabilidade intuitiva e recursos multimídia adequados, características plenamente atendidas pelo tablet.

Sob a perspectiva do **interesse público**, a contratação é necessária para:

- **Assegurar a inclusão digital** dos estudantes da rede municipal, garantindo igualdade de acesso a ferramentas contemporâneas de aprendizagem;
- **Favorecer a recomposição de aprendizagens**, por meio de atividades inovadoras e personalizadas, alinhadas às demandas pedagógicas atuais;
- **Dar efetividade às políticas públicas educacionais vigentes**, em especial o Programa **Tablet na Escola (Lei nº 14.174/2022)**, que reconhece o papel do dispositivo como instrumento essencial ao processo educativo;
- **Potencializar o Projeto CLIC**, permitindo sua plena execução com suporte tecnológico adequado, de modo a assegurar sua eficácia e impacto positivo no desenvolvimento acadêmico dos estudantes;
- **Promover eficiência no uso de recursos públicos**, uma vez que a disponibilização de tablets reduz custos de infraestrutura fixa (como laboratórios de informática) e amplia o alcance pedagógico em diferentes espaços escolares.

Assim, a contratação dos tablets configura-se como medida estratégica e imprescindível para enfrentar o problema da defasagem escolar e da necessidade de inovação pedagógica,



contribuindo de forma direta para a melhoria da qualidade da educação pública municipal e para o cumprimento do dever constitucional do Estado de garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade a todos.

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHEM DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18º, §1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A definição das quantidades a serem contratadas fundamenta-se em análises históricas de demanda, associadas às projeções de expansão das políticas pedagógicas que utilizam recursos tecnológicos na rede municipal de ensino, em especial para os estudantes do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Como memória de cálculo, foram considerados os contratos firmados em exercícios anteriores, os quais serviram de parâmetro concreto para a mensuração da necessidade atual:

ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025/2026
2102	2839	ESTIMATIVA DE 3000

- Expansão da rede:
 - o Escola de 13 salas (padrão FNDE) em Carnaubal contratada em 2025, com impacto no ciclo 2025-2026.
 - o Link: <https://www.horizonte.ce.gov.br/licitacao/concorrenca-eletronica-no-2025-03-14-1/>
 - o Previsão 2026: ampliação de 3 escolas — Francisco Xavier (+7 salas), Ulisses Guimarães (+2 salas) e Dione Pessoa (+2 salas).

Essas contratações anteriores evidenciam a continuidade e a consolidação da política pública voltada à integração de tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem, bem como permitem identificar o perfil de consumo e a quantidade média necessária de equipamentos para atender adequadamente os estudantes da rede municipal.

A presente estimativa de quantidades, portanto, não foi elaborada de forma isolada, mas sim fundamentada em documentos oficiais que registram a experiência da Administração em aquisições pretéritas, possibilitando maior precisão no planejamento e evitando a super ou subdimensionamento da contratação.

Dessa forma, a estimativa das quantidades ora apresentada encontra-se plenamente justificada, amparada em experiências anteriores e alinhada aos princípios da **eficiência, planejamento e economicidade** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

5.1. As quantidades da contratação serão:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE
01.	TABLET COM NO MÍNIMO 4GB DE RAM E 64GB DE ARMAZENAMENTO INTERNO, CÂMERA FRONTAL DE 2MP, CÂMERA TRASEIRA DE 5MP, CONEXÕES 4G, WI-FI E BLUETOOTH; TELA DE 8.5" À 9" HD IPS LCD TN PIXELS: 1280 X 800; DESIGN SLIM; SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 12 (OU SUPERIOR); PROCESSADOR OCTA CORE 1.6GHZ; ARMAZENAMENTO EXPANSÍVEL: ATÉ 64GB (PARA ALÉM DOS 64GB INTERNOS); CÂMERA NO MÍNIMO: FRONTAL: 2.0MP/ TRASEIRA: 5.0MP; BATERIA LÍTIO CAPACIDADE: 4000MAH; ITENS INCLUSOS NA EMBALAGEM: 1 TABLET, 1 CABO USB TIPO C, 1 CARREGADOR, 1 GUIA RÁPIDO. GARANTIA 12 MESES DO FABRICANTE.	UND	3.000

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Depois de escolhida a melhor solução as necessidades apresentadas, passou-se para a análise de viabilidade financeira da solução escolhida, mediante prévia estimativa financeira no mercado, através da realização de pesquisas de preços.

A análise de mercado foi realizada em conformidade com o procedimento administrativo de coleta de preços, proferida pela Secretaria de Educação e ratificada pela Central de Compras.

Nos termos do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, o procedimento de coleta de preços deve obedecer a regimento específico no que tange as formalidades, meios, ordem e mecanismos de coleta, cabendo a Central de Compras, por ser o ente designado a este fim, a observância a estes procedimentos mínimos.

Deste modo, após o procedimento de coleta de preços, originou-se o mapa de preços, apresentando-se, assim, a estimativa para o objeto, de modo que este será o parâmetro a ser seguido para fins de limite do gasto e para balizamento quando do julgamento do certame.

Por fim, estima-se a despesa (em valor total estimado) em **R\$ 3.144.000,00 (três milhões, cento e quarenta e quatro mil reais)**.

PARTE C – CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O



CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

FUNDAMENTAÇÃO	Art.6º, XLI, da Lei nº 14.133/21.
MODALIDADE	Pregão
FORMATO	Eletrônico
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço por item
MODO DE DISPUTA	Aberto fechado
FORMA DE FORNECIMENTO	De forma fracionada/parcelada, conforme demanda.

a) Da definição da modalidade escolhida – Pregão

A justificativa para a utilização da modalidade pregão, conforme previsto no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se na sua obrigatoriedade da utilização dessa modalidade quanto se tratar da aquisição de bens e serviços comuns, bem como na sua capacidade de proporcionar maior celeridade, eficiência e economia no processo licitatório.

O pregão é caracterizado por ser uma modalidade que permite a disputa aberta, com ampla participação de licitantes, garantindo elevada transparência e competitividade. Essa dinâmica contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja pelo critério de menor preço ou de maior desconto, conforme o objeto da licitação.

A escolha da modalidade pregão também está alinhada ao fato de que bens e serviços comuns, por suas características padronizáveis, permitem um julgamento objetivo e rápido das propostas, maximizando os benefícios para o Município. Ademais, a utilização dessa modalidade está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, assegurando um processo ágil e acessível tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Por fim, na utilização do pregão também se observa o maior controle e segurança ao processo licitatório, visto que a disputa ocorre em sessão pública, possibilitando o acompanhamento por todas as partes interessadas. Dessa forma, sua adoção atende aos requisitos legais e operacionais, garantindo a contratação mais vantajosa para o interesse público.

b) Detalhamento da solução escolhida

A solução escolhida para atender à necessidade identificada consiste na aquisição de **tablets educacionais** destinados aos estudantes do 5º ao 9º ano do ensino fundamental da rede municipal de ensino. A opção por esse equipamento decorre de sua portabilidade, praticidade de manuseio em sala de aula e compatibilidade com as plataformas digitais e aplicativos educacionais adotados pelo Município, estando em consonância com o Programa de Inclusão Digital "Tablet na escola" instituída pela **Lei nº 14.174/2022**, que prevê a disponibilização de dispositivos móveis como instrumentos fundamentais para a inserção efetiva das tecnologias digitais nos processos pedagógicos.

A contratação será realizada por meio de **Pregão Eletrônico, na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade

Página 69 de 111



foi escolhida por possibilitar maior competitividade, transparência e economicidade, além de permitir aquisições de forma gradativa, conforme a demanda, sem a necessidade de comprometimento imediato de todo o orçamento previsto.

A definição das quantidades de tablets a serem adquiridos baseou-se nos contratos anteriores celebrados pelo Município, o que permite estimar de forma mais precisa a demanda e evitar tanto o excesso quanto a insuficiência de equipamentos. Dessa maneira, assegura-se que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e eficiente, alinhando a contratação à real necessidade da Secretaria Municipal de Educação. Assim, a solução escolhida revela-se a mais adequada para o atendimento da necessidade, conciliando a disponibilização de recursos tecnológicos aos alunos da rede pública com critérios de eficiência, economicidade e legalidade.

c) Do critério de julgamento escolhido

O critério de julgamento adotado para o presente processo será o de **menor preço por item**, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021. A escolha desse critério justifica-se pelo fato de tratar-se de objeto comum, cujas especificações técnicas foram previamente definidas de forma clara e objetiva, não restando margem para subjetividade na análise das propostas.

A adoção do julgamento por item possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para cada unidade de fornecimento, permitindo maior competitividade entre os licitantes e assegurando economicidade à Administração. Além disso, tal critério confere maior eficiência na contratação, pois possibilita que diferentes fornecedores disputem os diversos itens, ampliando as chances de melhores preços em cada um deles.

Dessa forma, o julgamento pelo menor preço por item apresenta-se como a solução mais adequada para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que regem as contratações públicas

d) Do modo de disputa

A escolha do modo de disputa **aberto e fechado**, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, é justificada pela necessidade de equilibrar a transparência e a competitividade no processo licitatório, ao mesmo tempo em que se assegura a isonomia e a objetividade no julgamento das propostas. Esse modo combina o melhor dos dois formatos: inicialmente, a fase aberta permite que os licitantes apresentem lances públicos e sucessivos, promovendo uma disputa transparente e possibilitando à Administração Pública obter a proposta mais vantajosa para o município, especialmente quando o critério de julgamento adotado é o menor preço.

Na sequência, a fase fechada garante que as propostas detalhadas permaneçam em sigilo até o momento apropriado, preservando a confidencialidade das estratégias de cada licitante e minimizando riscos de colusão ou manipulação no processo. Essa dinâmica protege tanto o interesse público quanto a integridade do certame, assegurando que os licitantes apresentem ofertas competitivas sem a influência direta das condições apresentadas por concorrentes.



Além disso, o uso conjunto desses dois modos atende às exigências legais, conforme o §1º do art. 56, uma vez que o critério de julgamento será o menor preço, vedando o uso isolado do modo fechado. Ao combinar os dois formatos, a Administração garante maior eficiência no processo de disputa, aliando transparência, competitividade e proteção dos interesses públicos à obtenção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade técnica ou a isonomia entre os participantes.

e) Da manutenção e assistência técnica

Não será exigida a contratação de serviços de manutenção ou assistência técnica, uma vez que o objeto em questão consiste na **aquisição de tablets em regime de pronta entrega**, cuja responsabilidade por eventuais defeitos de fabricação ficará a cargo da garantia oferecida pelo fabricante ou fornecedor, conforme legislação consumerista aplicável.

Considera-se ainda que se trata de objeto de baixa complexidade quanto à sua instalação e utilização, não havendo necessidade de suporte técnico especializado contínuo. Dessa forma, a exigência de manutenção contratual representaria ônus desnecessário à Administração, sem agregar efetiva vantagem ao processo de aquisição.

Assim, a ausência de previsão de manutenção e assistência técnica mostra-se justificada e adequada, em conformidade com o princípio da economicidade e a natureza do objeto a ser adquirido.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

O parcelamento da contratação diz respeito a forma como o objeto será fornecido. Essa concepção, por sua vez, deve ser retratada quando da forma de escolha do critério a ser adotado, assim como, na implicação após a eventual escolha dos vencedores do objeto. Importa frisar que o art. 40º da Lei Federal n.º 14.133/21 destacou tal possibilidade em se tratando das compras, consoante as seguintes disposições:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A contratação será realizada na forma de **item único**, sem parcelamento do objeto, tendo em vista a homogeneidade das especificações técnicas, a semelhança de características e a padronização do equipamento a ser adquirido. Considera-se que o quantitativo global demandado ao longo do período é suficiente para garantir a competitividade do certame e a economicidade da futura contratação, não havendo vantagem em sua divisão em lotes ou itens. Ademais, a manutenção de um único item evita a fragmentação da disputa e a consequente dispersão de fornecedores, permitindo maior racionalidade e eficiência no processo.

Entretanto, por tratar-se de **Sistema de Registro de Preços – SRP**, as aquisições poderão ser realizadas de forma **parcelada conforme a necessidade da Administração**, em estrita



observância ao inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Esse modelo possibilita a adequação da entrega ao consumo efetivo, evitando a formação de estoques, os custos com conservação e guarda, bem como eventual perda de equipamentos. Assim, assegura-se maior flexibilidade, economicidade e eficiência na gestão contratual, com aquisições ajustadas à realidade momentânea da Secretaria Municipal de Educação.

Ante o exposto, haverá parcelamento do objeto, assim como, as contratações e emissão de ordem de compras poderão ser parceladas conforme demanda.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

9.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

9.1.1. Requisitos de habilitação para julgamento:

9.1.1.1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

9.1.2. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da contratação seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

Não há requisitos específicos para fins de contratação.

10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

A aquisição de tablets pode gerar impactos ambientais relacionados à utilização de recursos naturais em sua fabricação, ao consumo de energia elétrica durante sua vida útil e, sobretudo, à destinação final dos equipamentos quando se tornarem obsoletos ou inservíveis. Considerando tais aspectos, foram previstas medidas mitigadoras que visam reduzir esses impactos e atender aos princípios da sustentabilidade nas contratações públicas.

No tocante ao uso racional de recursos, poderá ser observado o requisito de baixo consumo de energia, priorizando equipamentos que apresentem eficiência energética adequada e compatibilidade com sistemas de otimização de consumo. Essa possível exigência contribui para a redução de custos de operação e para a preservação ambiental. ✓

Quanto ao descarte, poderá ser observada a logística reversa prevista na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), cabendo aos fornecedores a responsabilidade de disponibilizar mecanismos de recebimento e destinação ambientalmente correta dos



equipamentos inservíveis, de componentes e de resíduos eletroeletrônicos. Dessa forma, garante-se que, ao final da vida útil, os tablets e seus acessórios não sejam descartados de forma inadequada, evitando a contaminação do solo e da água por substâncias nocivas.

Adicionalmente, a Administração Pública observará as boas práticas de gestão de equipamentos de tecnologia da informação, priorizando a reutilização, quando possível, e destinando os bens inservíveis a processos de reciclagem ou doação em conformidade com a legislação vigente.

Assim, conclui-se que os impactos ambientais decorrentes da aquisição poderão ser mitigados por meio da exigência de baixo consumo energético, da adoção de práticas sustentáveis e da implementação da logística reversa, em consonância com a legislação ambiental e com os princípios da economicidade e responsabilidade socioambiental

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

No presente caso, a aquisição de tablets tem como finalidade a doação direta aos estudantes do 5º ao 9º ano do ensino fundamental da rede municipal de ensino, de modo que não se fazem necessárias contratações correlatas ou interdependentes para assegurar sua plena utilização. Por tratar-se de bens de uso individual, entregues aos alunos, não haverá necessidade de serviços de instalação, manutenção ou suporte técnico contratados pelo Município.

Cabe destacar que a utilização pedagógica dos equipamentos estará vinculada às ações já desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, como o acesso a plataformas digitais e a utilização de recursos tecnológicos em sala de aula. Tais iniciativas, contudo, não configuram contratações interdependentes desta aquisição, mas sim políticas educacionais em execução que serão potencializadas pela entrega dos dispositivos.

Dessa forma, conclui-se que a aquisição dos tablets, na modalidade prevista, não demanda contratações correlatas ou interdependentes, considerando que os equipamentos serão repassados diretamente aos alunos beneficiários, cabendo a estes e às suas famílias a responsabilidade pelo uso e pela conservação dos dispositivos

PARTE D – RESULTADOS ALMEJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A aquisição dos tablets, destinados à doação aos estudantes do 5º ao 9º ano do ensino fundamental da rede municipal, apresenta-se como medida de elevada economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos públicos. A opção pelo Pregão Eletrônico, na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), assegura ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, permitindo a realização das aquisições de forma gradativa, conforme a necessidade, e evitando a imobilização imediata de recursos financeiros.



Do ponto de vista da economicidade, a padronização do objeto e a centralização da aquisição em lote único conferem ganhos de escala e reduzem custos administrativos decorrentes da gestão de múltiplos contratos. Além disso, a estratégia de doação direta aos alunos elimina despesas futuras da Administração com manutenção, armazenamento ou conservação dos equipamentos, garantindo melhor racionalidade no uso dos recursos.

Quanto ao aproveitamento dos recursos humanos e materiais, a disponibilização dos tablets amplia a capacidade dos professores e gestores escolares de implementar práticas pedagógicas inovadoras, facilitando o acesso a conteúdos digitais e reduzindo a necessidade de utilização de materiais impressos. Dessa forma, otimiza-se a utilização do tempo e da atuação docente, ao mesmo tempo em que se promove a redução de gastos com insumos tradicionais.

Assim, os resultados pretendidos com a contratação traduzem-se em maior eficiência no uso dos recursos financeiros, otimização do trabalho pedagógico e incremento da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da boa administração pública.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das contratações, se for o caso.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envolvidos a relação contratual.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Diante de todo o exposto, conclui-se que a presente contratação mostra-se plenamente adequada ao atendimento da necessidade identificada. A solução escolhida revela-se a mais eficiente e econômica, garantindo o acesso a recursos tecnológicos essenciais para a promoção da inclusão digital e para o fortalecimento das práticas pedagógicas contemporâneas.

Assim, a contratação proposta atende integralmente à finalidade pública a que se destina, representando alternativa viável, vantajosa e juridicamente adequada, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei nº 14.174/2022 e com as diretrizes de modernização e inovação pedagógica adotadas pela Secretaria Municipal de Educação.



PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

15. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

16. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - Justificativas

ANEXO II DO ETP - Documento de Formalização da Demanda - DFD

ANEXO III DO ETP - Ofício de Designação de Equipe de Planejamento

ANEXO IV DO ETP - Solicitação de Cotação de Preços

ANEXO V DO ETP - Relatório de Pesquisa de Preços (Mapa/Orçamento, Cotações e ETC.)

Horizonte/CE, 25 de agosto de 2025.

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
JOSÉ AÉCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR DIRETOR DE DEPARTAMENTO DEPARTAMENTO FINANCEIRO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	GEZENIRA RODRIGUES DA SILVA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ORDENADORA DE DESPESAS PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LEILA CRISTINA RODRIGUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO DEPARTAMENTO FINANCEIRO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	



ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

Não se aplica.

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

d) Justificativa quanto as amostras

Não se aplica.

e) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de fornecimento constante, conforme demanda, o qual deverá se dar de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros no fornecimento, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração.

f) Justificativa quanto a garantia da Proposta

No presente estudo, cujo objeto é a Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de tablets para atender as demandas do Programa de Inclusão Digital "Tablet na Escola", destinados à doação aos estudantes do 5º ao 9º ano da rede municipal de ensino, justificamos que será exigida a **garantia de proposta no valor de 1% do valor apresentado pelo licitante**, em conformidade com os arts. 58 e 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permitem à Administração exigir garantia como medida de proteção contra desistência injustificada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante.

A adoção dessa exigência justifica-se pela necessidade de assegurar a seriedade e o comprometimento das empresas participantes, prevenindo a apresentação de propostas inexequíveis ou de caráter meramente especulativo, e garantindo que o processo licitatório seja conduzido com segurança e eficiência. O percentual estabelecido demonstra-se proporcional e razoável, de modo a não representar obstáculo à ampla participação de interessados, preservando a competitividade do certame e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, a exigência da garantia oferece à Administração maior segurança quanto à execução do objeto, uma vez que somente serão liberados os recursos financeiros após a entrega e conferência dos tablets, conforme estabelecido no edital. Dessa forma, a medida contribui para a lisura, economicidade e eficiência do processo de aquisição, alinhando-se aos princípios da legalidade e da boa gestão pública.

g) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista a plausibilidade da ampliação da competitividade, sobretudo, mediante a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte, especialmente pelo objeto tratar-se de aquisição, ou seja, de objeto divisível, onde a pluralidade de empresas pode ser facilmente utilizadas sem que haja a soma de capacidades para o mesmo fim.

Outro ponto quanto a não complexidade do objeto, reforça-se pelas exigências técnicas postuladas no termo de referência, as quais limitaram, tão somente, as disposições constantes da Lei, condições estas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Ademais, entende-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso.



Em outra vertente, com a atual definição postulada, a Administração visa aumentar o universo de possíveis competidores, bem como, a plena satisfação de suas necessidades prospectadas.

h) Justificativa quanto a adoção do SRP

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição dos tablets destinados ao programa exclusivo da Secretaria de Educação é plenamente viável, tendo em vista as características padronizadas e genéricas do objeto, que se tratam de produtos de demanda constante pelos diversos órgãos participantes do programa, em consonância com o Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023.

Embora, em outros casos, seja realizada a consolidação de demandas por meio de Intenção de Registro de Preços (IRP), no presente processo não haverá publicação de IRP, haja vista que a aquisição é destinada exclusivamente à Secretaria de Educação. Nesse contexto, ainda que haja estimativas de consumo para planejamento interno, as quantidades a serem efetivamente contratadas são variáveis e definidas conforme a necessidade que surge ao longo do exercício, não sendo possível determinar exatidão neste momento.

Dessa forma, a adoção do SRP se mostra necessária e adequada, garantindo flexibilidade para atender à demanda conforme ela se concretiza, sem prejuízo à economicidade, à eficiência e ao cumprimento da legislação vigente.

Por sua vez, considerando a natureza genérica do objeto e variação de consumo ao longo do período demandado na IRP, haverá entregas parceladas, enquadrando-se na hipótese do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023.

As compras parceladas ou progressivas são eficazes a Administração Pública, posto que não necessitam formação de estoque por parte da Administração, além de evitar o ônus com a vigilância e a redução do risco de perda do objeto pela validade em eventual armazenamento.

Quanto ao prazo, há a possibilidade de utilização de instrumento, qual seja a ata de registro de preços, a qual garantirá a permanência fixa pelo período de 01 (um) ano, podendo, ainda, ser prorrogado por mais 01 (um) ano, nos seguintes termos:

LEI N.º 14.133/21

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O SRP, segundo Marçal Justen Filho, "apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública". Tal o é que, diante de situação que se amolde às hipóteses previstas no art. 3º do Regulamento, a adoção do Sistema de Registro de Preços constitui-se em verdadeira obrigação para o gestor, devendo apresentar justificativa em caso de não adoção.



Ademais, a adoção do SRP se mostra vantajosa pela **centralização natural das demandas**, permitindo consolidar estimativas e reduzir a necessidade de múltiplos procedimentos licitatórios distintos. Tal prática fortalece o **princípio da eficiência**, evita o risco de preços mais elevados e possibilita a **economia de escala**, uma vez que as propostas dos fornecedores são formuladas com base na previsão total do objeto, ampliando a **economicidade** da contratação.

Outrossim, a adoção do Sistema de Registro de Preço possibilita o aumento na competitividade, porquanto possibilita a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, levando em conta a possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem viabilizados, de modo que "a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além do ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública". (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

Por fim, outro ponto a que se merece destaque é o fato de a utilização do SRP não vincula a necessidade de existência de orçamento prévio por parte da Administração, posto que a garantia do preço será fixada pelo período de vigência da ata e, somente em havendo necessidade, realizar-se-á a devida contratação específica.

Logo, entende-se que a utilização do Sistema de Registro de Preço demonstra-se viável ao objeto.

i) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:

A vedação da participação de pessoas físicas em um processo licitatório pode ser justificada com base em vários aspectos relacionados à eficácia, segurança jurídica e à natureza do objeto da contratação. Primeiramente, o objetivo das licitações é garantir a ampla concorrência e a competitividade, elementos essenciais para a obtenção de melhores propostas e, conseqüentemente, para a otimização dos recursos públicos.

Ao restringir a participação de pessoas físicas, busca-se assegurar que as empresas, que possuem a estrutura necessária e a capacidade técnica e financeira, sejam os principais participantes. Além disso, as empresas possuem uma série de responsabilidades legais e operacionais que garantem maior controle sobre a execução do contrato, o que é mais difícil de ser monitorado quando a contratação é feita diretamente com uma pessoa física.

Outro ponto relevante é que, em muitos casos, a pessoa física pode não ter o respaldo legal ou operacional necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, como a manutenção de responsabilidades fiscais e trabalhistas, além da impossibilidade de submeter-se a auditorias ou de responder por eventuais falhas de execução com a segurança jurídica exigida para a administração pública.

Assim, a vedação à participação de pessoas físicas visa assegurar que os contratos públicos sejam celebrados com entidades capazes de oferecer garantias adequadas quanto à execução do objeto contratual e à observância das normas legais.

j) Justificar a vedação da participação de cooperativas:



A vedação da participação de cooperativas em um processo licitatório pode ser fundamentada pela natureza e pela complexidade do objeto da contratação, bem como pela necessidade de uma estrutura mais formalizada e com maior capacidade administrativa. Embora as cooperativas desempenhem um papel importante na economia, sua participação em determinadas licitações pode apresentar riscos ou dificuldades para a administração pública.

Um dos motivos principais para a vedação é que, em muitas situações, as cooperativas não possuem a mesma capacidade técnica, administrativa e financeira de empresas tradicionais. Isso pode resultar em dificuldades na execução do contrato, especialmente em projetos de grande porte ou que exijam uma estrutura complexa de gestão. A ausência de uma clara definição de responsabilidades dentro das cooperativas também pode gerar complicações quanto ao cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, a natureza das cooperativas, que pode envolver múltiplos membros com interesses diversos, pode dificultar a prestação de contas e o acompanhamento da execução do contrato por parte da Administração Pública, tornando o processo de fiscalização mais oneroso e complexo.

Portanto, a vedação da participação de cooperativas visa garantir maior segurança jurídica e operacional à execução do contrato, assegurando que os contratados possuam a estrutura necessária para o cumprimento integral das cláusulas contratuais e a observância dos requisitos legais e administrativos.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

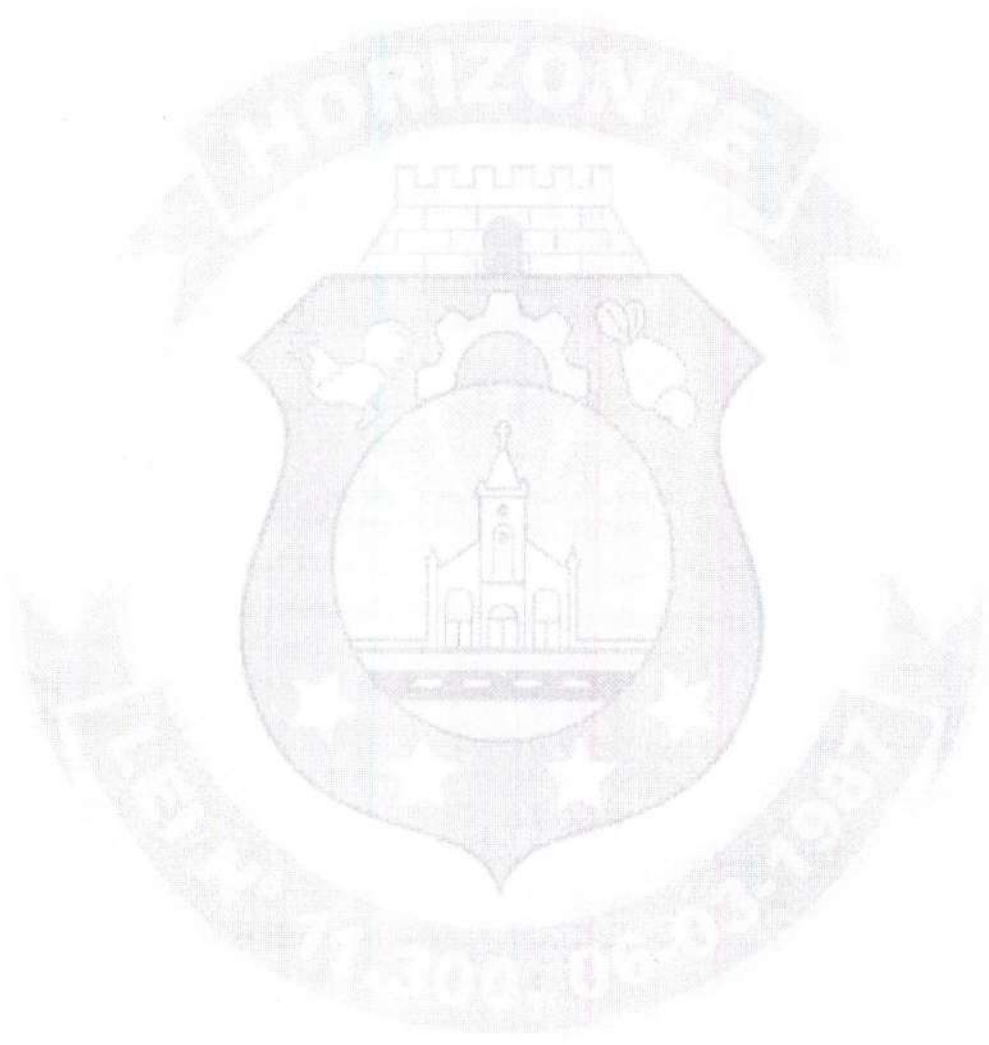
"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO, COTAÇÕES E ETC.)

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





ANEXO IV DO TR
ANÁLISE DE RISCOS

*"As peças técnicas referidas neste anexo,
repousa nos autos, na fase preparatória
constante do procedimento".*

